



**RESPOSTA AO RECURSO
IMPETRADO PELA
EMPRESA:
OMEGA DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS
ALÍMENTÍCIOS LTDA.**



Prefeitura Municipal de Araripe
Setor de Licitações



AO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Sr. Aurélio Ribeiro da Silva Lira,

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ nº 41.600.131/0001-97, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05.02/2023-PE, objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 05.02/2023-PE, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso impetrado pela empresa **F. A. RODRIGUES JUNIOR-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.573.898/0001-40, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Araripe – CE, 28 de fevereiro de 2023.


José Feitoza de França
Pregoeiro Oficial do Município



Prefeitura Municipal de Araripe
Setor de Licitações



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 05.02/2023-PE

Pregão Eletrônico 05.02/2023-PE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 41.600.131/0001-97.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Araripe.

I – DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 20 (vinte) dia(s) do mês de janeiro do ano de 2023, as 09:30 horas no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 05.02/2023-PE com o objeto **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 41.600.131/0001-97.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

A seguir a manifestação da recorrente no sistema eletrônico de gerenciamento do pregão em tela:

10/02/2023 08:48:03 RECURSO MANIFESTADO OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REGISTRO A INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO RECURSO A SEGUIR

Como vimos os motivos apresentados pela recorrente são dúbios e imprecisos, mormente quando manifesta recurso contra a classificação e habilitação da empresa vencedora, eis o ponto de dubiedade, posto que a empresa considera vencedora é a própria recorrente, e ainda sim, a recorrente não teve problemas em sua proposta original ou mesmo habilitação, a desclassificação em seu caso se dera pelas amostras incompatíveis com o exigido no edital e ainda pela qualidade sensorial dos produtos apresentados, senão vejamos.

03/02/2023 09:31:16 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA desclassificado. Motivo: Informamos que a empresa: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, apresentou as amostras, BISCOITO OU BOLACHA DOCE TIPO ROSQUINHA (330g) com gramatura inferior ao edital, outro fator que foi considerado para desclassificação foi o fato de que da marca apresentada não possui qualidade sensorial satisfatória para o qual apresentou melhor proposta, situação em que será desclassificado, por não atender aos itens 8.14.1 e 8.14.2 do Edital.



Percebemos que os argumentos da impetrante não são objetivos e não se balizaram em argumentos bem definidos. Já que trata-se de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, pela empresa F. A. RODRIGUES JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.573.898/0001-40, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Assim manifesta-se:

“A recorrente em seu recurso alega que a gramatura do biscoito está de acordo com o edital e oferecido nas condições do fabricante, o Edital é claro quando pede o Biscoito contendo 400g, na resposta do recorrente em nenhum momento, o mesmo apresentou a alegação da substituição de sua amostra por um pacote de biscoito da gramatura conforme pede o Edital.

Contudo a própria recorrente destaca em seu recurso ter apresentado produto em desconformidade com as exigências contidas no ANEXO “ I “ – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, ao passo que apresentou amostra com gramatura diferente do exigido no edital, vale salientar que tem muitos fabricantes de biscoitos no mercado atual que não estão mais fabricando biscoito com gramaturas de 400g.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas, **E NÃO VIR ALEGAR CONFORME ALEGOU A RECORRENTE QUE:**

A GRAMATURA DO BISCOITO ESTÁ DE ACORDO COM O EDITAL E OFERECIDO NAS CONDIÇÕES DO FABRICANTE DO PRODUTO, SENDO A RECORRENTE APENAS UM DISTRIBUIDOR E NESTE SENTIDO NÃO PODE ALTERAR A GRAMATURA DO PRODUTO LICITADO. (pag. 2 recurso)”

III - SINTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que apresentou os produtos com qualidade conforme exigidos no edital do certame, e que fora desclassificada por suposta análise sensorial, em sua ótica não prevista em edital, estando então sofrendo irreparáveis danos pelo comportamento ilegal do pregoeiro.

Cita a recorrente que o ato praticado pelo pregoeiro, em recusar as amostras da recorrente sem qualquer base legal e sem os elementos da análise sensorial constar do edital, tende a impedir a realização de ato licitatório pela Recorrente com o intuito de beneficiar outro licitante, sendo considerado crime nos termos dos arts. 93 e 98 da Lei de Licitações e Contratos.

O cerne da questão controvertida gira em torno da legalidade do ato praticado pelo Pregoeiro, que inabilitou a recorrente em virtude do produto a ser fornecido (BISCOITO OU BOLA-





CHA DOCE TIPO ROSQUINHA 400g), não apresentar resultado satisfatório em análise sensorial, em que pese a decisão do Pregoeiro, sem qualquer parecer técnico que venha atestar que os produtos atenderam todas as especificações do edital.

A apresentação das amostras do BISCOITO OU BOLACHA DOCE TIPO ROSQUINHA 330g tem expressamente o atendimento a todas as especificações do edital, contudo, em simples análise sensorial realizada por uma pessoa indicada pelo Município de Araripe, no tocante a Cor, Sabor e Textura, não obteve resultado satisfatório.

Ocorre que os padrões sensoriais aferidos na análise não constam do edital do certame, resultando ilegítima a inabilitação da empresa com base em características não especificadas e exigidas no instrumento convocatório, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, e outros que regem o processo licitatório.

Ao final pede que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e caso em contrário que faça o recurso subir a autoridade superior pedindo deferimento ao recurso.

IV - DO MÉRITO

No que se refere as alegações recursais da empresa percebemos mais contradições e ainda a total falta de congruência entre estas razões e a manifestação no sistema como já relatamos.

Ou seja, na manifestação trata de contestação, dúvida, como já citado em relação a classificação da proposta de preços e a habilitação da empresa vencedora, ou seja, qual empresa vencedora? A recorrente ou outra que esta elege? Pois a atitude do pregoeiro se deu em desclassificar amostra apresentada pela recorrente conforme previsto em edital, com base em laudo emitido por nutricionista habilitada, que anexamos, e em conformidade com o item 8.14 do edital, enfatize-se.

8.14. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:

8.14.1. Após declarado o vencedor, será solicitada a apresentação de amostras para a análise técnica dos produtos a serem adquiridos, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente, será concedido o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar de a data da solicitação para o licitante apresentar 01 (UMA) amostra de cada produto solicitado, os quais deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00min às 12h:00min, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia da Informação, situada a Rua Padre Antônio da França Tavares, 10, centro, Araripe/Ce.

8.14.2- As amostras serão avaliadas por nutricionista designada pelo município, que deverá apresentar laudo sobre as análises dos produtos.

8.14.3 Só será adjudicado / homologado o vencedor da licitação, depois da análise feita pelo nutricionista, considerando os itens aprovados depois dos testes.

Notemos que no texto editalício é clara a disposição de que as amostras serão avaliadas por nutricionista, que emitirá laudo sobre a análise do produtos e que será homologado e adjudicado o vencedor da licitação considerando os itens aprovados nos testes.

Não houve qualquer prejuízo a impetrante no tocante a tomar ciência da condição de desclassificação de sua amostra referente ao produto BISCOITO OU BOLACHA DOCE TIPO ROSQUINHA, pois a causa de desclassificação se fez em citação completa ao texto constante no laudo emitido pela nutricionista que descreveremos. *





LICITAÇÃO: 2023

PREGÃO ELETRONICO: 05.02/2023PE

ORGÃO INTERESADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LOCALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DAS AMOSTRAS: RUA PADRE NELSON

– CENTRO / ARARIPE/CE

DATA: 03/02/2023

PARECER TÉCNICO DESCLASSIFICATÓRIO

A desclassificação ocorre devido a marca apresentada pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA CNPJ: 41.600.131/0001-97 para biscoito rosquinha possui gramatura inferior a estabelecidas em edital. Marca apresentada coelho (330g). Outro fator que foi considerado para desclassificação foi o fato de que da marca apresentada não possui qualidade sensorial satisfatória.

Face a presente DESCLASSIFICAÇÃO, serão convidados os concorrentes, em ordem de menor preço, a fazerem a apresentação de amostras dos produtos ora desclassificados, para que se efetive e se dê prosseguimento ao processo licitatório.

É de se observar que a causa fora a mesma descrita pelo pregoeiro no devido sistema eletrônico, quando se mencionou que a marca do produto apresentada estava com gramatura divergente daquela exigida no edital que era de “400 g” e a recorrente apresentada de “330 g”, e ainda quanto a qualidade sensorial considerada insatisfatória, senão vejamos a descrição do produto que consta do TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, ANEXO I, do edital do certame.

*BISCOITO OU BOLACHA DOCE TIPO ROSQUINHA – aromatizado sabor coco e chocolate. Ingredientes básicos: farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro, açúcar, fermentos químicos, sal, lecitina de soja. **Embalagem de polietileno atóxico contendo 400g do produto**, caixa com 8kg. Rotulagem de acordo com a legislação vigente (Resolução RDC nº 360/03 – ANVISA, Resolução RDC nº 359/03 – ANVISA, Resolução RDC nº 259/02 – ANVISA, Resolução nº 123/04 – ANVISA, Lei nº 10.674/03. Validade de no Mínimo 80% da data de entrega do produto. Obrigatório conter a data de fabricação e validade expressas na embalagem, bem como o número do lote. Preço Por Pacote.*

Revedo a causa da de classificação da amostra é claro o que se afirma.

03/02/2023 09:31:16 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA desclassificado. Motivo: Informamos que a empresa: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, apresentou as amostras, **BISCOITO OU BOLACHA DOCE TIPO ROSQUINHA (330g) com gramatura inferior ao edital**, outro fator que foi considerado para desclassificação foi o fato de que da **marca apresentada não possui qualidade sensorial satisfatória** para o qual apresentou melhor proposta, situação em que será desclassificado, por não atender aos itens 8.14.1 e 8.14.2 do Edital. (grifamos)



Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados, nos itens 8.14.1 e 8.14.2 do Edital e do Anexo I – Termo de Referência, foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das amostras que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trouxemos à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das amostras e nesse caso desclassificação da empresa recorrente, em laudo anexo a essa reposta, da lavra das nutricionista: Osmayza Feitosa da Silva - Nutricionista CRN: 26085.

Veja que a recorrente descumprira o edital quanto a gramatura do produto de forma consciente, mormente quando cita que o exigido quanto a gramatura do produto é para entrega, em fase de execução contratual e não para a amostra.

Ora, se a amostra já difere do exigido no edital, e se a empresa já admite que houve divergência de forma declarada, não se pode concluir que para os produtos ofertados será diferente, pois a amostra é nada mais que a forma mais transparente de comprovação de forma mínima de que a aquele que ofereceu o menor valor tem produto que realmente atende as necessidades do órgão licitante através do cumprimento ao que é exigido no edital.

Se na fase de amostrar já se tem esses percalços, multiplicando-se as quantidades, fatalmente, se multiplicarão as dificuldades, e cabalmente trará prejuízos a administração licitante.

Portanto, verifica-se que não restava outra opção a este Pregoeiro, uma vez que a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA teve sua amostra desaprovada, a não ser proceder a desclassificação da proposta de preços apresentada em fase de amostras no processo de julgamento. Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica.

Os motivos justificados por este pregoeiro, quando da desclassificação da proposta de preços em fase de análise de amostras, prevista em edital, são graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Por requisitos materiais, **entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto**, e neste caso as amostras quando exigidas fazem partes desses critérios. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros.





A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório, o que não ocorrera no caso em tela, a análise por nutricionista e emissão de laudo de julgamento de amostras esta claramente prevista no item 8.14 do edital.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213





Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram amostras segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaque-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a amostra e a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das





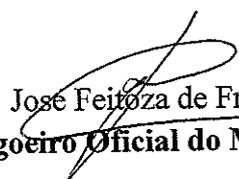
licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ nº 41.600.131/0001-97, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretário da EDUCAÇÃO, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Araripe/CE, em 28 de fevereiro de 2023.


José Feitosa de França
Pregoeiro Oficial do Município



Araripe / CE, 28 de fevereiro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05.02/2023-PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019** e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Araripe, principalmente no tocante ao não acolhimento do recurso da empresa: **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 41.600.131/0001-97**, e nesse sentido julgando seus pedidos improcedentes, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05.02/2023-PE, objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.**

Assim, é o que julgamos de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Aurélio Ribeiro da Silva Lira

Ordenador de despesas da Secretaria de Educação,
Cultura e Tecnologia da Informação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
SETOR DE LICITAÇÕES



DESPACHO

Eu, **José Feitoza de França**, Pregoeiro do Município de Araripe, faço constar neste processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.02/2023-PE, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, E SUAS UNIDADES RELACIONADAS, na data de 28/02/2023, foi registrado presença de equívoco na numeração do presente processo. Fui incumbido de revisar os autos do processo em tela. Revisei os documentos, e nesse momento, verifiquei que houveram equívoco nas numerações das pastas, uma vez que o Julgamento em resposta ao Recurso impetrado pela Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, deveria ser apensado a Pasta **03.06.06**, e ao invés disso, foi apensado a Pasta **03.05.06**, de modo que continuei numerando. Dando prosseguimento, ciente deste equívoco, usei o carimbo **SEM EFEITO** na numeração **2936** até **2946**, realizei a alteração na numeração seguindo a sequência lógica a partir da página **3210** até **3220** da pasta de nº **03.06.06**. Ainda em ato contínuo inseri nas observações referente a este processo no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br e site do TCE e no Portal da transparência do Município, as informações elencadas acima.

Desta sendo, no momento de finalizar o processo, percebi o erro e o faço constar nos autos, desta forma não maculando o processo, informando também que o conteúdo do processo não foi alterado.

Araripe - CE, 28 de fevereiro de 2023.

Respeitosamente,


José Feitoza de França
Pregoeiro